

esta advertência propõe-nos uma rigorosa avaliação dos contextos e das motivações da ciência e da técnica. Se, na verdade, a ciência e a técnica médicas se movem dentro da miragem do domínio sobre a vida, secundando uma nova forma de cultura individualista e solipsista, neste caso coloca-se fora de qualquer sentido ético. Se, por outro lado, a ciência e a técnica se colocam com humildade diante do mistério da vida e prestam um serviço à sua transmissão no contexto do encontro do homem e da mulher enquanto pessoas, então a sua colaboração não pode deixar de ser bem-vinda. Mas terá a biomedicina actual um conhecimento suficientemente crítico sobre os seus pressupostos?

JORGE TELXEIRA DA CUNHA

O enquadramento jurídico das técnicas ligadas à transmissão da vida *

1. Introdução

O tema que nos ocupa, bem como toda a matéria de regulação jurídica de questões potenciadas pelas Ciências da Vida, por dizerem respeito à comunidade como um todo e a cada um dos indivíduos, revelam uma das zonas em que é mais visível que o Direito assume três características estruturantes:

- é mais permeável, na elaboração das suas hipóteses, a vectores culturais, éticos e religiosos;
- é composto, em larga medida e ainda no processo da sua génese, por princípios suprapositivos imbuídos daquelas referências;
- há-de ser, na composição das suas estatuições, um elemento referenciador de uma dada comunidade social num certo tempo.

O que nos conduz à verificação de duas notas que, mais do que em qualquer outro domínio da ciência jurídica, são, nesta sede, particularmente visíveis. Por um lado, o Direito não pode ser olhado como uma ciência abstracta e asséptica, composta pelas várias estrias de uma teia matemática; bem ao contrário, é produto da História (que ajuda a construir) e, como numa fotografia, é reagente que mostra que os direitos do homem são sempre resposta aos desafios que cada tempo, no seu permanente pulsar,

* Comunicação apresentada no âmbito do Simpósio «Família e questões de bioética», realizada em 14 e 15 de Outubro de 1994 na Faculdade de Teologia do Porto da Universidade Católica Portuguesa.

nascente e la dignità della procreazione: Risposte ad alcune questioni di attualità. Città del Vaticano 1987. Instrução *Donum Vitae*.

vai colocando em vista da obtenção de doses acrescidas de bem estar ou da concretização de referências culturais, matrizes éticas e/ou religiosas.

Por outro lado, sendo o Direito sempre produzido por uma forma de sociedade política e tendo-o sido, durante séculos, pelo Estado, é hoje produto de duas formas de sociedade política, o Estado e as Organizações Internacionais, sendo bom de ver o alcance da constatação do abandono do monopólio pelo Estado da produção legiferante.

Independentemente destas notas e para além delas, eis-nos situados num especial domínio no qual o Direito tem de ser cada vez mais fiscal do poder, dos poderes, ao mesmo tempo que se deve nortear pela ideia força de relativizar esses poderes.

As Ciências da Vida implicam um retorno ao núcleo duro da própria essência do Direito e a referência às suas tradições jurídicas. Num certo sentido, a necessidade da regulação dos problemas que levantam, provocou uma tensão no âmbito do «Jus» que se observa, desde logo, *no plano da função social do Direito* e que, por outro lado, faz apelo *aos direitos do homem como referência necessária do Direito*.

De acordo com a tradição ocidental, o Direito, em si mesmo, é o lugar especial onde se traduz, sob a ideia de Justiça, a combinação de valores éticos superiores e de utilidades sociais relativas. Neste sentido, é uma instância de julgamento e não um simples alinhamento de factos ou caixa de ressonância de demandas (no sentido eastoniano) sociais ou científicas.

Mas esta tradição tem sido objecto de «comportamentos desviantes» que, através da redução ao burocrata e ao técnico, vêm no Direito «um mecanismo técnico de pura gestão social»¹. Ora, as questões relacionadas com a genética em geral e com as técnicas de reprodução medicamente assistida em particular não podem nem devem ser tratadas neste registo. Como assinala Catherine Riou, «o positivismo jurídico, fruto do positivismo científico, o relativismo moral levado ao extremo, o pragmatismo utilitarista

¹ Cf. OPPETTI, B. - *Les tendances régressives du droit contemporain*. In *MÉLANGES à la mémoire de D. Holleaux*, 1990.

ou o evolucionismo que fazem também parte da nossa modernidade jurídica no Ocidente, revelam-se insuficientes para permitir ao Direito interno ou internacional responder com justiça ao desafio genético»².

Trata-se, na verdade, de uma tentação perigosa — uma tentação que se solidifica em torno de critérios de eficácia e de pretensas certezas jurídicas — no que ela traduz de eliminação da consideração de valores como obrigação jurídica.

Isto dito, perceber-se-á que me reveja na concepção que sedimenta os Direitos do Homem como referência necessária do Direito. E que, por isso, olhe as questões relativas a todos estes novos temas a essa luz que, de resto, não renega inspirações neo-jusnaturalistas. Ocorre, todavia, que todas as novas questões colocadas pelas perplexidades decorrentes dos problemas que a Ciência colocou ao Direito, com os avanços neste domínio, longe de se poderem resolver com a aplicação estrita dos princípios basilares de textos normativos internacionais relativos aos Direitos do Homem, implicam, aos invés, a necessidade de se operarem revisões de alguns desses princípios.

Tem, uma vez mais, razão Catherine Riou quando afirma que, num certo sentido, «os direitos do homem justificam implicitamente o absolutismo senhorial da técnica e o subjectivismo que fazem com que o Direito perca a sua função de limite e de medida e o homem o seu humanismo»³.

Tudo decorre, nesta perspectiva, de uma certa ambiguidade ínsita na ideia segundo a qual os direitos do homem são, ao mesmo tempo, protecção contra os poderes e afirmação de poder e de domínio. No respeito pela primeira função, está a consagração do princípio da separação dos poderes que é, em si mesmo, um princípio protector do homem mas que terá, agora, de ser revisto e alargado, contrapondo-o também ao absolutismo de novos poderes, de cariz científico ou económico. Ocorre, porém, que, em simultâneo, é preciso ultrapassar a concepção dos direitos do homem que vê o indivíduo como senhor da natureza. Continuando

² *Les implications juridiques de la génétique*. RDPSP. 1990 (5) p. 1365 e ss.

³ *Ibidem*.

a tratar-se da Liberdade — diria mesmo da afirmação necessária de novas liberdades —, deve compreender-se que a liberdade pode sofrer revezes graves se se aceitarem sem discussão as teses do liberalismo exacerbado e os pontos de vista do individualismo extremado. É talvez, preciso voltar a reafirmar que a liberdade se garante com proibições.

E se há domínio onde me parece ser esta asserção particularmente válida é o da (necessária) regulamentação jurídica de todas as questões relativas às Ciências da Vida. Como bem assinala Edelman, o imperativo jurídico de hoje é o de afirmar que «o homem não é uma amálgama de células ou de genes, nem um objecto de manipulações indefinidas e que é anterior e está para além do que a razão científica possa dizer o que ele é»⁴.

Nesta perspectiva, que partilho, a tarefa é crucial e premente: o Direito, em nome dos Direitos do Homem, tem que dominar a técnica e evitar que o homem seja representado como um objecto técnico.

II. A regulação jurídica e a técnica das «sunshine rules»

A questão preliminar, do ponto de vista do Direito, é a de saber em que tempo e por que modo o Direito responde ao conjunto de fenómenos decorrentes dos progressos científicos e tecnológicos.

Há quem sustente, face à alegada lentidão das intervenções legislativas nestas matérias, que se tem assistido (cabe lembrar que nos reportamos a quadros, quase todos, com menos de 10 anos) a uma espécie de demissão do Direito ou, ao menos, a um «transfert» da função jurídica de regulação para outros sistemas e quadros, nomeadamente o ético.

Devo dizer que não partilho desta crítica que, aliás, julgo demasiadamente superficial e até contraditória. Na verdade, a atitude dos legisladores tem-se caracterizado, até ao momento, por uma grande prudência. Desde logo, pela dificuldade em legislar sobre matérias que sofrem uma evolução rapidíssima, tornando

amanhã obsoleto o que hoje é o último passo e que, por isso, logo fazem desactualizar a acção normativa. Mas também, porque existe o fundado receio de se produzir uma legislação puramente ideológica que conduza mais à imposição de uma determinada maneira de olhar o complexo de problemas do que à sua resolução mediante o estabelecimento de consensos sociais.

Num domínio onde, por agora, a única certeza parece ser a da contínua evolução científica e onde as linhas de força do quadro ético apresentam pontos de dúvida e muitas interrogações, uma acção normativa imprudente teria sempre como consequência impor certezas às quais a sociedade ainda não chegou, traduzindo-se, desta sorte, num veículo do mais puro autoritarismo.

Sem embargo do que ficou dito, há que referir que não se pode adiar por mais tempo a resposta que a sociedade exige do Direito, no plano da função social acima referenciada. Uma coisa é uma acção normativa imprudente; outra é a ausência de acção normativa.

Face a todo o conjunto de questões que, nesta sede, se colocam e que revela o envelhecimento de algumas estruturas do Direito, fazendo voar em estilhaços algumas categorias jurídicas tradicionais, tem sido afirmada a possibilidade de se utilizarem técnicas legislativas novas que respondam à necessidade de adequação social. Seria o caso de *disciplinas normativas parciais e provisórias* que fossem sendo acompanhadas de um *consenso social indicador do seu grau de aceitação* e, portanto, de eficácia. É o que, na terminologia anglo-saxónica, se designa por «*sunshine rules*», programadas para certo tempo, vigorando nesse lapso de tempo, findo o qual, como o pôr do Sol se punham, a menos que fossem renovadas, como renovada fosse a sua vigência, à data prevista, se, entretanto, não tivessem ocorrido fraturas no consenso social.

Esta técnica legiferante pretende ser alternativa a uma normatividade rígida e tradicional e recolhe simpatias, como se indicou, junto da família anglo-saxónica do «*common law*». Nada indica, porém, que não pudesse vir a ser exercitada com êxito na Europa continental, nos sistemas jurídicos da família romano-germânica de Direito. A este propósito, vale aclarar, desde já,

⁴ *Critique de l'humain juridique*. In *L'HOMME, la nature et le Droit*. Paris: Bourgeois, 1988, p. 297.

que a técnica legiferante referida, buscando um consenso social em matérias tão sensíveis, não indicia um menor empenho do legislador. Pelo contrário. O Reino Unido é, aliás, um dos países onde mais vozes se levantam para sustentar que o Direito deve interferir nesta área. Curiosamente, em França, sustenta-se maioritariamente a necessidade de esperar que a sociedade digira as controvérsias em torno destas matérias para, só depois, legislar.

Em qualquer caso, chamo a atenção para o facto de todos julgarem essencial a procura de *um consenso social*. A diferença está em que, uns procuram legislar para encontrar o consenso através da acção legiferante (as «sunshine rules») e outros defendem que só se deve legislar após o encontro desse consenso, exterior e posteriormente a ele.

III. O enquadramento jurídico das técnicas de reprodução medicamente assistida — as questões

Assinalarei, de seguida, o enquadramento jurídico das técnicas de reprodução medicamente assistida no que concerne a três específicos e cruciais aspectos e no que respeita às principais questões:

- a) no que se reporta à legalidade das técnicas;
- b) no que se refere aos critérios de acessibilidade a essas técnicas;
- c) no que concerne à questão da filiação da criança nascida na sequência da aplicação das referidas técnicas.

A) Quanto à legalidade das técnicas

As novas terapias reprodutoras foram activadas, no princípio, no quadro da terapia médica da infertilidade, ou seja na definição generalizadamente aceite na «inabilitação para conceber ou engravidar após relações sexuais normais, sem método contraceptivo, após um ano de exposição»⁵, o que a distingue da pura e simples «incapacidade para um ser vivo de procriar ou de se reproduzir» que consubstancia a esterilidade.

⁵ Cf. OLIVIER, Jocelyne - *Les nouvelles technologies de reproduction: le point de vue féministe*. In JOURNÉES STRASBOURGEOISES - Actes, 1992, p. 213 e ss.

Ocorre que, no âmbito de uma evolução muito rápida, a medicina passou a ser vista, neste domínio, como «uma medicina de satisfação do desejo, fora de qualquer quadro de indicação patológica»⁶. É o caso conhecido da inseminação artificial de mulher solteira ou o congelamento de embriões no sentido de permitir, num casal fértil, uma futura gravidez no momento escolhido.

Do ponto de vista jurídico, a questão que, agora, nos ocupa — a legalidade destas técnicas — não levanta especiais dificuldades, não sendo em geral posta em causa. Como nota Baudoin, as oposições a essas técnicas vêm dos planos ético, moral ou religioso, sendo que o Direito tem, aqui, um pequeno papel a desempenhar. Há, todavia, uma delas que levanta múltiplas interrogações, não apenas no que toca à sua legitimidade mas também no que respeita à sua legalidade. Refiro-me à maternidade de substituição, também designada por «gravidez mediante contrato», vulgo «mães de aluguer». No Canadá — um dos países onde todas estas questões mais têm sido estudadas e debatidas e onde as soluções são diferenciadas em função das possibilidades abertas pela estrutura federal do Estado e dos diferentes ascendentes culturais — a Comissão de Reforma do Ontário recomendou, recentemente, ao legislador um sistema de controlo judiciário nos termos do qual o Tribunal avalizava (ou não) o contrato entre a mãe portadora e os futuros pais. O contrato conteria uma cláusula na qual se preveria expressamente a sua execução no caso da mãe portadora se recusar a entregar a criança aos futuros pais⁷.

Não é, todavia, essa a posição do novo Código Civil do Québec (há já alguns anos em discussão antes da entrada em vigor) que no seu art. 541º proíbe a prática da maternidade de substituição, na esteira dos pareceres da Comissão de Reforma do Direito do Canadá que afirmam a nulidade de tal contrato por ser contrário à ordem pública e à legislação sobre adopção e protecção da infância⁸ e na sequência das recomendações do Conselho do Estatuto da Mulher do Québec (CSF) que sustentam que a gravidez

⁶ Cf. BAUDOIN, Jean-Louis - *Les nouvelles technologies de reproduction: l'État du Droit au Canada*. In JOURNÉES STRASBOURGEOISES - Actes, 1992, p. 201 e ss.

⁷ *Ibidem*.

⁸ *Ibidem*.

mediante contrato é atentatória dos direitos da mulher em razão do conteúdo de cláusulas contratuais (v.g., submissão a certo tipo de exames ou intervenções médicas; restrições à sua actividade normal, alimentação, viagens, etc.) e em razão da redução do papel das mulheres no progresso de reprodução humana⁹.

Seja como for, a tendência maioritária aponta no sentido de recolocar o problema relativo às técnicas de reprodução medicamente assistida em sede de tratamento e do estudo das causas de infertilidade¹⁰.

B) Quanto aos critérios de acessibilidade às técnicas

Se há um consenso quase geral em relação ao facto de o Direito ter um reduzido papel no que respeita à questão da legalidade das técnicas e dela não levantar especiais dificuldades jurídicas (salvo, como ficou dito, quanto à gravidez mediante contrato), já o mesmo não se diga relativamente à questão dos critérios de acessibilidade às técnicas em causa.

Na verdade, além de questões sociais, éticas, morais e religiosas, há questões jurídicas levantadas pela inseminação artificial, pela inseminação homóloga «post-mortem», pela comercialização do esperma, pela possibilidade de selecção do sexo ou pela selecção de dadores de esperma, por exemplo¹¹.

No princípio, há cerca de 20 anos (no que se refere só, bem entendido, à inseminação artificial) a acessibilidade às técnicas de reprodução medicamente assistida era reservada a casais casados. Simplesmente, o olhar a medicina como «modus operandi» de satisfação do desejo, por um lado, e princípios jurídicos consagrados no direito internacional, como o princípio da igualdade e o princípio da não discriminação, vieram colocar o problema da acessibilidade às técnicas em duas frentes:

- porque é que as novas técnicas só podem ser activadas no quadro da terapia médica?

- porque é que a sua acessibilidade está reservada a casais casados?

⁹ OLIVIER - *Les nouvelles: le point de vue*, p. 213 e ss.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibidem*.

Rapidamente, o que passou a contar foi a resposta a esta última questão e os silêncios que se fizeram quanto à primeira foram vistos como assentimento tácito ou, ao menos, como não impeditivos da extensão das técnicas, para lá dos casos terapêuticos.

A questão colocada relativamente às uniões de facto tem recebido da doutrina, de um modo geral, uma resposta positiva no que concerne à acessibilidade às técnicas. Ponto é que se faça a prova da estabilidade da união de facto, aliás um dos critérios presentes relativamente a outros aspectos do regime jurídico das uniões de facto previstas na legislação civil de muitos países.

Mas já o mesmo não ocorre quanto à mulher só e aos casais homossexuais femininos. Aqui, pode dizer-se com segurança, não há actualmente nem se vislumbra a possibilidade de consenso. No Canadá, a Comissão de Reforma do Direito trata estas hipóteses como casos de «infertilidade social» e recomenda, por respeito ao direito à igualdade, a abolição de quaisquer restrições ao acesso às técnicas¹².

Por seu turno, o «barreau» do Québec e o CSF optam por uma atitude restritiva e recomendam a exclusão das duas categorias referidas.

A questão é, do ponto de vista jurídico, extraordinariamente delicada. Trata-se, manifestamente, de uma questão que revela valores e princípios em oposição. E direitos, deles decorrentes, em «rota de colisão». Direitos consagrados, como o direito à igualdade e o direito à não discriminação em geral e à não discriminação sobre orientação sexual, em particular, entram em rota de colisão directa com o respeito pelos direitos da criança, por exemplo o direito (presumido) da criança a ter dois pais. Para além de, noutro plano, a questão colocar em cima da mesa a re-definição do conceito, ele mesmo, de família tradicional.

Tenho para mim que as orientações nesta matéria dependem de um ponto de partida prévio e que as conformam: a valoração relativa que se fizer em torno dos direitos dos utilizadores e dos direitos da criança. Não me parece poder haver outra abordagem legítima.

¹² BAUDOIN - *Les nouvelles: l'État*, p. 201 e ss.

C) Quanto à filiação

As novas técnicas de reprodução medicamente assistida vieram alterar completamente as regras tradicionais da filiação. Basta pensar que, hoje, a maternidade pode ser *legal* (sempre que a lei, pelo seu «diktat», disser quem é a mãe), pode ser *genética* (sempre que há um laço genético entre a mãe e a criança) e *social* (sempre que, por exemplo, o casal utilizou os serviços de uma mãe de aluguer).

É no tocante às questões em torno da filiação da criança concebida através das técnicas de reprodução medicamente assistida que mais se faz notar a *contraditoriedade* dos interesses dos cientistas, utilizadores, dadores e intermediários, por um lado e os interesses da criança, por outro.

Vejam os porquê.

Um dos pontos fundamentais em que tem assentado o conjunto de posições a este respeito defendidas pelo Conselho da Europa é o do direito da criança em conhecer e identificar as suas *origens biológicas*. O que se prende — sempre numa perspectiva jurídica — com o quadro em que se insere o estatuto do embrião.

Ora, parece haver vantagens em ultrapassar a controvérsia sobre a questão de saber se o embrião é ou não pessoa no sentido jurídico, se tem ou não personalidade jurídica, para, antes, nos fixarmos no tipo de protecção que, em todo o caso, é necessário assegurar-lhe. Neste contexto, cabe referir a importante recomendação 1100 do Conselho da Europa (de 1989) e que é uma referência de trabalho fundamental no que concerne a problemas como a criação e investigação de embriões, os seus objectivos, utilizações comerciais, etc.

Por outro lado, tem sido reconhecido que os dadores têm como direitos garantidos o *direito de confidencialidade* e a *ausência de responsabilidade paternal*. É, aliás, generalizadamente reconhecida, por várias legislações nacionais, a garantia do anonimato do dador de esperma.

Resulta claro que o direito referido *colide directamente* com o direito da criança em conhecer e identificar as suas origens biológicas.

Trata-se, como se percebe, de mais uma questão juridicamente delicada para a qual é de toda a conveniência fazer aproximações graduais em busca de um consenso possível. É o que, neste momento, se discute no Québec — uma vez mais no pelotão da frente da discussão destas questões.

Em 1980 o legislador do Québec definiu algumas regras quanto à filiação da criança concebida por inseminação artificial. Tais regras foram, entretanto, estendidas ao conjunto dos métodos de procriação medicamente assistida. E foi precisamente aí que estalou a discussão. O CSF pretendia que o legislador estabelecesse, em favor da criança, uma *presunção em vista do estabelecimento de laços de filiação*. Assim, o casal que se inscrevesse no processo de procriação medicamente assistida deveria, obrigatoriamente, responsabilizar-se no que respeitava à filiação da criança¹³.

O legislador, tendo também em atenção direitos outros e não só os da criança, só parcialmente veio acolher a pretensão do CSF. Veio prever uma *responsabilidade do cônjuge não casado* se, após o consentimento na procriação medicamente assistida, recusar reconhecer como seu filho a criança¹⁴. É bom de ver que esta responsabilização visa apenas o reconhecimento de obrigações de carácter patrimonial, «maxime» a prestação de alimentos. Mas é evidente que, ao contrário do que acontece com um filho natural, a criança não poderá intentar uma acção de investigação de paternidade, não prevista, nos casos de procriação medicamente assistida, pelo legislador.

Haverá que esperar pela evolução que, provavelmente, se assinalará no que respeita à doutrina e jurisprudência internacionais.

IV. Conclusões: quadros de princípios

As descobertas e o progresso tecnológico abrem perspectivas para todos os passos nunca dados, nos domínios económico,

¹³ OLIVIER - *Les nouvelles: le point de vue*, p. 213 e ss.

¹⁴ *Ibidem*.

social e cultural mas, ao mesmo tempo, são, em si mesmos, susceptíveis de causar ameaças aos direitos e às liberdades do homem.

Há, portanto, que assegurar «o equilíbrio entre o progresso científico e técnico e o desenvolvimento intelectual, moral e cultural do género humano»¹⁵ — já se sustentava na sequência da Conferência Internacional sobre Direitos do Homem que, sob os auspícios das Nações Unidas, decorreu em Teerão, em 1968.

Vinte e seis anos depois, há que reconhecer que este equilíbrio está longe de estar assegurado. Direi mesmo que se tornou mais instável na exacta medida da relação entre a celeridade dos avanços tecnológicos e científicos e a morosidade da sua regulação jurídica. Num certo sentido, pode dizer-se que, pela primeira vez, é claramente posto em causa o velho brocardo segundo o qual «O Direito prevê para prover». Aqui, quando muito, o Direito vê-se forçado a prover na sequência de específicas circunstâncias tecnológicas e científicas.

Mas precisamente porque o Direito se vê confrontado com este enorme desafio, é preciso não perder o rumo e *fixar um quadro de princípios* que salvaguarde um conjunto de valores fundamentais, tais como os da liberdade, da dignidade e da integridade da pessoa humana.

Mais do que soluções pontuais e casuísticas que resolvam (ou se limitem a adiar o encarar de) problemas, o que se exige do Direito é que não perca de vista a necessidade de encontrar e gizar grandes quadros de referências, anteriores e independentes das técnicas legiferantes pelas quais se opte. Quadros flexíveis e inovadores, mas quadros com parâmetros e balizas. É a partir deles e de acordo com eles que se devem traçar soluções e desenhar saídas.

Primeiro grande quadro: há direitos que não podem ser vistos como títulos atribuídos aos indivíduos e livremente negociáveis, pois que assumem um carácter de marcada indisponibilidade que os subtrai às regras do mercado.

¹⁵ C. BISTRICKY, Rudolf - *Quelques remarques sur la révolution scientifique et technique et les droits de l'Homme*. In RENÉ Cassin: *Mélanges*. 1º vol. S.I.: Pedone, p. 16 e ss.

Segundo grande quadro: o «direito de saber», enquanto parte integrante do «direito à privacidade», no sentido do «direito a garantir o controlo de todas as informações que 'me' digam respeito», tem de ter um tratamento jurídico diferente consoante seja activado pelo próprio interessado ou por terceiros, «maxime» quando esses terceiros sejam pessoas colectivas. Assim, se quanto ao primeiro caso o Direito deve criar soluções normativas que permitam a concretização daquele direito, já quanto ao segundo as deverá bloquear. Será sempre o caso, por exemplo, da comunicação a companhias de seguros de toda e qualquer informação do património genético pessoal, o que sempre seria gravemente atentatório da autonomia individual e do desenvolvimento da personalidade.

Terceiro grande quadro: o princípio e termo das considerações sobre as questões em torno de um «novo estatuto para o corpo humano», ancoram no «direito à identidade». Não numa perspectiva individualista mas, justamente ao invés e porque a ela não deve ser confinado, se manifesta e alarga na direcção do «direito das futuras gerações» em não verem arbitrariamente manipulados ou até suprimidos aspectos essenciais do património genético. A identidade — com, notou Parsons — é «o sistema central de significações da pessoa individual» e, nessa medida, código de conduta, especificando-se imediatamente no «direito à diferença» ou no «direito à diversidade». O que, desde logo, é crucial para dizer da ilegitimidade definitiva de toda e qualquer tentativa de «normalização genética» para todo e qualquer efeito.

Neste contexto, o «direito à identidade», manifestado e direccionado como direito das futuras gerações, é a *regra das regras* e pode transmutar-se numa perspectiva-outra, macroscópica e inter-social, devendo, então, ser integrado na noção geral, cativa do Direito Internacional, de «*Património Comum da Humanidade*».

MÁRIO DE MELO ROCHA